Portaria n.º 177, de 28 de junho de 2017.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Proposta de Regulamento Técnico da Qualidade para Pneus de Bicicletas de Uso Adulto estabelecendo o aperfeiçoamento dos requisitos obrigatórios de segurança para a disponibilização do produto no mercado nacional.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica disponível, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva referente ao Regulamento Técnico da Qualidade para Pneus de Bicicletas de Uso Adulto.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página http://www.inmetro.gov.br/legislacao/, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade – Dconf
Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 5º andar – Rio Comprido
CEP 20.261-232 – Rio de Janeiro – RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no *caput* serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no *caput*.

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Portaria de Consulta Pública iniciará a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933/1999 que determina às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos técnicos e de avaliação da conformidade obrigatórios para pneus de bicicletas de uso adulto, estabelecidos na Portaria Inmetro nº 342, de 24 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2008, seção 01, página 69, o que constitui boa prática regulatória;

Considerando a necessidade de aprimorar e intensificar as ações de acompanhamento de mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo pneus de bicicletas de uso adulto, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico da Qualidade para Pneus de Bicicletas de Uso Adulto, inserto no Anexo I desta Portaria, que determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto, e disponível em http://www.inmetro.gov.br/legislacao.

Art. 2º Os fornecedores de pneus de bicicletas de uso adulto deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Todo pneu de bicicleta de uso adulto, abrangido pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O Regulamento ora aprovado se aplicará aos pneus novos, sejam estes de fabricação nacional ou importados, destinados ao uso em bicicletas de uso adulto, de borracha, que possuam estrutura constituída à base de fibras têxteis - filamento de poliamida - náilon, filamento de poliéster ou algodão - e seus talões formados por fios de aço. Será considerado pneu de bicicleta de uso adulto todo pneu de bicicleta identificado em sua lateral com diâmetro maior ou igual a 400 mm, independentemente da largura da seção e ao uso a que o pneu de bicicleta se destina.

§ 2º Os pneus de bicicletas de uso adulto que possuam seus talões feitos em fibra de aramida - pneus dobráveis - e pneus tipo tubular, bem como os demais pneus de bicicletas destinados ao uso em bicicletas infantis ou de brinquedo ficarão excluídos do Regulamento ora aprovado.

Art. 4º As exigências do Regulamento ora aprovado não se aplicarão aos pneus de bicicletas de uso adulto que se destinem exclusivamente à exportação.

Parágrafo único. Os produtos acabados destinados exclusivamente à exportação deverão estar identificados inequivocamente, com documentação comprobatória da sua destinação.

Art. 5º O Regulamento ora aprovado se aplicará aos seguintes entes da cadeia produtiva de pneus de bicicletas de uso adulto, com as seguintes obrigações e responsabilidades:

§ 1º Ao fabricante nacional, que deverá somente fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, pneus de bicicletas de uso adulto conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 2ºAo importador, que deverá somente importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, pneus de bicicletas de uso adulto conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 3º A todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de pneus de bicicletas de uso adulto, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, que deverão manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 4ºCaso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades serão acumuladas.

Art. 6º Os pneus de bicicletas de uso adulto fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional deverão ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observados os prazos estabelecidos nos art. 14 e 15 desta Portaria.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus de Bicicletas de Uso Adulto estão fixados no Anexo II desta Portaria, disponível em http://www.inmetro.gov.br/legislacao.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 7º Após a certificação, os pneus de bicicletas de uso adulto fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional deverão ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 512, de 07 de novembro de 2016, ou substitutivas, observados os prazos fixados nos art. 14 e 15 desta Portaria.

§ 1ºA obtenção do Registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade aplicáveis para pneus de bicicletas de uso adulto encontram-se no Anexo III desta Portaria, disponível em http://www.inmetro.gov.br/legislacao.

Art. 8º Os pneus de bicicletas de uso adulto importados, abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, estarão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o

importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutivas, observado o prazo fixado no art. 14 desta Portaria.

Art. 9º Todos os pneus de bicicletas de uso adulto abrangidos pelo Regulamento ora aprovado estarão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de acompanhamento no mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta Portaria serão analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei n.º 9.933/1999.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos art. 14 e 15 desta Portaria.

Art. 11. As ações de acompanhamento no mercado poderão ser realizadas através de metodologias e amostragens diferentes das utilizadas para a certificação do produto, mantidas as possibilidades de defesa e recurso, previstas na legislação específica.

§ 1º Todas as unidades de pneus de bicicleta fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional deverão ser seguras e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

§ 2º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento.

§ 3º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 12. Caso sejam identificadas não conformidades nos produtos durante as ações de acompanhamento no mercado, o Inmetro notificará o fornecedor detentor do registro, determinando a necessidade de providências e respectivos prazos.

Parágrafo único. A notificação mencionada no *caput* não possui relação com o processo administrativo decorrente da irregularidade constatada e não interferirá na aplicação de penalidades.

Art. 13. Caso as não conformidades identificadas durante o acompanhamento no mercado sejam consideradas sistêmicas e desencadeiem, ao longo de todo ciclo de vida do objeto, riscos potenciais ao meio ambiente ou à saúde ou à segurança do consumidor, o Inmetro obrigará o fornecedor, detentor do registro, a retirada do produto do mercado.

Art. 14. A partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente pneus de bicicletas de uso adulto em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 12 (doze) meses, contados do término do prazo fixado no *caput*, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente pneus de bicicletas de uso adulto em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 15. A partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição e/ou comércio deverão comercializar, no mercado nacional, somente pneus de bicicletas de uso adulto em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A determinação contida no *caput* não deverá ser aplicável aos fabricantes e importadores, que observarão os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 16. Os prazos previstos no art. 14 deverão ser observados pelos fornecedores detentores da certificação obtida com base na Portaria Inmetro n.º 342/2008, independentemente da validade do Certificado de Conformidade anteriormente concedido.

Art. 17. Mesmo durante os prazos de adequação estabelecidos, os fabricantes nacionais e importadores permanecerão responsáveis pela segurança dos pneus de bicicletas de uso adulto disponibilizados no mercado nacional e responderão por qualquer acidente ou incidente com o usuário, em função dos riscos oferecidos pelo produto.

Parágrafo único. A responsabilidade descrita no *caput* não terminará e nem será transferida para o Organismo de Avaliação da Conformidade ou para o Inmetro, em qualquer hipótese, com o vencimento dos prazos descritos nos art. 14 e 15 desta Portaria.

Art. 18. As consultas públicas que colheram contribuições da sociedade em geral para a elaboração da Regulamentação ora aprovada foram divulgadas pela Portaria Inmetro n.º 23, de 14 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, seção 01, página 48, e pela Portaria Inmetro n.º xx, de xx de xxxxxxxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxxxxxxxx de xxxx, seção xx, página xx.

Art. 19. Fica revogada a Portaria Inmetro n.º 342, de 24 de setembro de 2008, e a Portaria Inmetro n.º 396, de 07 de agosto de 2013, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 20. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

INMETRO	**ANEXO I** **REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA PNEUS DE BICICLETAS DE USO ADULTO**

1. OBJETIVO

Este Regulamento Técnico da Qualidade estabelece os requisitos obrigatórios para pneus de bicicletas de uso adulto a serem atendidos por toda a cadeia fornecedora do produto no mercado nacional.

Nota: Para fins de simplicidade do texto, os *Pneus de Bicicletas de Uso Adulto* serão denominados neste RTQ somente de *pneus de bicicletas*.

2. DEFINIÇÕES

Para efeito deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

2.1 Marca do pneu

Designação comercial ou fantasia que personaliza e identifica um produto ou uma linha de produtos.

2.2 Designação comercial

Expressão que identifica o modelo do pneu conforme desenho de sua banda de rodagem.

2.3 Pneu

Componente do sistema de rodagem constituído de elastômero, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montados numa roda, transmite tração, dada sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga e resiste à pressão provocada pela reação do solo.

2.4 Pneu tipo transporte

Pneu que possui uma estrutura reforçada, com objetivo de suportar uma carga adicional quando comparado a um pneu de aplicação convencional, sempre identificado pela letra "T" após a designação da medida do pneu (ex.: 47 – 501 T).

2.5 Pneu tipo tubular

Pneu sem talões, constituídos por uma estrutura emborrachada, fechada, em torno de um tudo interior (câmara) e colada sobre um aro tubular.

2.6 Ruptura de cabos

Rompimento dos cabos, que constituem a lona estrutural do pneu.

2.7 Separação do flanco

Separação entre componentes na área do flanco.

2.8 Separação do talão

Descolamento ou desagregação entre componentes na área do talão.

2.9 Separação entre lonas

Qualquer descolamento entre lonas adjacentes.

2.10 Separação na banda de rodagem

Descolamento total ou parcial entre a banda de rodagem e lonas.

3. REQUISITOS TÉCNICOS

3.1 As dimensões de largura da seção e diâmetro externo dos pneus (Figura 1) devem estar de acordo com os seguintes requisitos, respeitando as tolerâncias estabelecidas na norma ABNT NBR 13585/2013:

3.1.1 A largura da seção do pneu deve ser igual à largura nominal da seção, S_N, mais a diferença entre a largura do aro de medição, R_m, e a largura teórica do aro, R_{th}, multiplicada pelo fator K_2.
$S = S_N + K_2 (R_m - R_{th})$

onde: $K_2 = 0,4$

3.1.2 A largura teórica do aro, R_{th}, deve ser igual ao produto da largura nominal da seção, S_N, e do coeficiente K_1.

$R_{th} = K_1.S_N$

Onde: $K_1 = 0,65$ para largura da seção $S_N \leq 30$ mm e $K_1 = 0,55$ para largura da seção $S_N > 30$ mm.

3.1.3 A largura do aro de medição, R_m, deve ser a largura do aro mais próxima da largura teórica do aro, R_{th}.

3.1.4 A altura da seção do pneu, H, deve ser igual a:

a) Largura nominal da seção, S_N, quando $S_N \geq 28$ mm
b) Largura nominal da seção, S_N, mais 2,5 mm, quando $S_N < 28$ mm

3.1.5 O diâmetro externo do pneu, D_o, deve ser a soma do diâmetro nominal do aro, D_r, mais duas vezes a altura da seção do pneu, H.

$D_o = D_r + 2H$

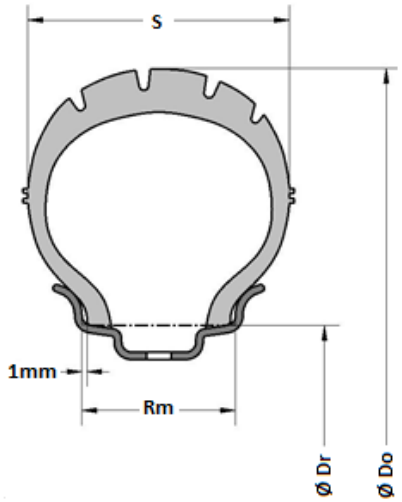

a) Tipo A - Pneus para uso em vias pavimentadas

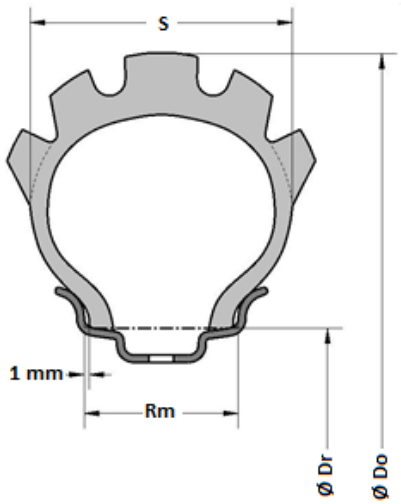

b) Tipo B - Pneus para uso misto (vias pavimentadas e não pavimentadas)

Legenda
R_m largura nominal do aro de medição
D_o diâmetro externo do pneu
S largura da seção
D_r diâmetro do aro de medição

Figura 1 – Dimensões dos Pneus

3.2 A energia de ruptura para perfuração dos pneus ensaiados deve ser igual ou maior que 6,85 J.

3.3 Os pneus devem resistir à pressão de água indicada na Tabela 1, sem desprender o talão do aro.

Tabela 1 – Pressão de Água

Largura nominal da seção **c** (mm)	Pressão de água (KPa)
$c < 35$	800
$35 \leq c \leq 44$	600
$c > 44$	500

3.4 Os pneus devem atingir a quilometragem especificada na Tabela 2, não podendo apresentar desprendimento do aro, separação entre lonas, separação na banda de rodagem, separação do flanco, separação do talão ou ruptura de cabos.

Tabela 2 - Desempenho Mínimo

Diâmetro de assentamento do pneu no aro mm	Desempenho mínimo km
≤ 399	1500
$400 \leq S \leq 558$	2000
≥ 559	3000

3.5 Todos os pneus de bicicletas devem ser permanentemente marcados, em local visível, na lateral do pneu, no mínimo, com as seguintes informações e identificações:

a) Selo de Identificação da Conformidade, com o número de Registro do Objeto;
b) designação comercial do produto;
c) data de fabricação identificada, através de um código, a critério do fabricante, que permita sua rastreabilidade;
d) país de origem, não sendo aceitas designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países;
e) marca do pneu;

f) designação do pneu, que deve ser identificada por um conjunto de dois números de medidas, separados por um traço, em ambos os flancos do pneu, sendo que o primeiro grupo indica a largura do pneu (S) e o segundo indica o diâmetro nominal do aro (D_r) correspondente, ambos em milímetros (ex.: Um pneu de largura de seção 50 mm, diâmetro nominal de aro de 559 mm é designado: 50 – 559. Ver figura 1);

g) pressão máxima ou pressão recomendada de inflação do pneu, que deve ser identificada com a devida unidade de medição;

h) seta que indique o sentido de rotação, quando o desenho da banda de rodagem exigir;

i) a expressão "SEM CÂMARA" ou "*SIN CÁMARA*" ou "*TUBELESS*", quando se tratar de pneu projetado para uso sem câmara de ar.

3.6 Todos os pneus de bicicletas, comercializados individualmente ou agrupados, devem apresentar em uma etiqueta informativa ou em qualquer outro instrumento informativo, visível ao consumidor, o seguinte:

a) Nome, razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fabricante nacional ou do importador;

b) Nome, razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fornecedor detentor do Registro.

ANEXO II - REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA PNEUS DE BICICLETAS DE USO ADULTO

1. OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para pneus de bicicletas de uso adulto, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, visando à prevenção de acidentes no seu uso.

1.1 AGRUPAMENTO PARA EFEITO DE CERTIFICAÇÃO

Para certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de família.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC:

CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPF	Cadastro Nacional de Pessoa Física

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares, além daqueles estabelecidos no RGCP.

Portaria Inmetro n.° 118 de 06 de março de 2015 ou suas substitutivas	Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP.
ABNT NBR 13585:2013	Segurança em Pneus – Pneus de Borracha para Bicicletas.
Portaria Inmetro n.º 248, de 25 de maio de 2015	Aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade.

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC:

4.1 Família

Agrupamento de modelos de pneus de bicicletas, de uma mesma unidade fabril, que reúnem características semelhantes quanto ao tipo de uso, largura da seção, diâmetro do aro e suporte, conforme estabelecido no Anexo B deste RAC.

4.2 Memorial Descritivo

Relatório elaborado pelo fabricante ou importador, contendo a descrição completa dos componentes e das características construtivas do modelo representativo de uma família de pneus de bicicletas.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para pneus de bicicletas é a certificação.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece o seguinte modelo de certificação:

Modelo de Certificação 5 – Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade e auditoria do SGQ.

6.1 Avaliação Inicial

6.1.1 Solicitação de Certificação

6.1.1.1 O solicitante da certificação deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo toda a documentação aplicável, estabelecida no RGCP.

6.1.1.2 O memorial descritivo de cada modelo do pneu de bicicletas abrangido na família do produto a ser certificado deve ainda atender ao estabelecido no Anexo A deste RAC.

6.1.1.3 O endereço completo do fabricante deve corresponder à unidade fabril de produção da(s) família(s) de pneu(s) de bicicleta(s) objeto de certificação.

6.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem atender aos requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão

Os critérios de auditoria inicial do sistema de gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.3.1 A Auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade deve ser realizada na unidade fabril, e a abrangência da auditoria inicial deve incluir o processo produtivo da família certificada.

6.1.3.2 Podem ocorrer auditorias extraordinárias com base em evidências que as justifiquem.

6.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

Os critérios do plano de ensaios iniciais devem seguir os requisitos descritos no RGCP e neste RAC.

6.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.4.1.1 A conformidade dos pneus de bicicletas quanto aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico da Qualidade para Pneus de Bicicletas de Uso Adultos deve ser demonstrada por meio de procedimentos que podem envolver medição, ensaio, inspeção e/ou verificação, conforme Tabela 1 a seguir.

Tabela 1. Ensaios, Medições e Inspeções visuais para pneus de bicicletas

Item do RTQ	Procedimentos	Base normativa
3.1	Verificação Dimensional	ABNT NBR 13585
3.2	Perfuração	ABNT NBR 13585
3.3	Destalonamento	ABNT NBR 13585
3.4	Resistência da estrutura	ABNT NBR 13585
3.5	Marcações no produto	Item 3.5 do RTQ
3.6	Marcações no produto	Item 3.6 do RTQ

6.1.4.2 Definição da Amostragem

Os critérios da definição da amostragem devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.1.4.2.1 A coleta da amostra deve ser realizada pelo OCP de forma aleatória na linha de produção desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, pronto para comercialização, ou no depósito do fornecedor.

6.1.4.2.2 Para a realização dos ensaios, especificados na Tabela 2 a seguir, o OCP deve coletar uma amostra de 9 unidades de cada modelo representante da família de pneu de bicicletas, sendo 3 unidades para os ensaios de prova, 3 unidades para os ensaios de contraprova e 3 unidades para os ensaios de testemunha.

Tabela 2 - Amostragem para os ensaios iniciais.

Ensaios/Inspeção visual	Base normativa	Amostragem		
		Prova	Contraprova	Testemunha
Verificação Dimensional	Item 4.2 da ABNT NBR 13585	01(uma) unidade de 01(um) modelo representante da família	01(uma) unidade de 01(um) modelo representante da família	01(uma) unidade de 01(um) modelo representante da família
Perfuração	Item 4.3 da ABNT NBR 13585	01(uma) unidade do modelo representante da família utilizado na verificação dimensional.	01(uma) unidade do modelo representante da família utilizado na verificação dimensional.	01(uma) unidade do modelo representante da família utilizado na verificação dimensional.
Destalonamento	Item 4.4 da ABNT NBR 13585	01(uma) unidade de 01(um) modelo representante da família	01(uma) unidade de 01(um) modelo representante da família	01(uma) unidade de 01(um) modelo representante da família
Resistência da Estrutura	Item 4.5 da ABNT NBR 13585	01(uma) unidade de 01(um) modelo representante da família	01(uma) unidade de 01(um) modelo representante da família	01(uma) unidade de 01(um) modelo representante da família
Marcações no produto	Item 3.5 do RTQ	01(uma) unidade de 01(um) modelo representante da família	01(uma) unidade de 01(um) modelo representante da família	01(uma) unidade de 01(um) modelo representante da família
Marcações no produto	Item 3.6 do RTQ	01(uma) unidade de 01(um) modelo representante da família	01(uma) unidade de 01(um) modelo representante da família	01(uma) unidade de 01(um) modelo representante da família

6.1.4.3 Critérios de Aceitação e Rejeição

Os critérios de aceitação e rejeição das amostras de prova, contraprova e testemunha devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.1.4.3.1 Se a amostra prova não atender aos requisitos estabelecidos, o ensaio pode ser repetido somente para o atributo não conforme para as amostras contraprova e testemunha.

6.1.4.3.2 Após a conclusão dos ensaios, as amostras não utilizadas devem ser devolvidas ao fornecedor.

6.1.4.4 Definição do Laboratório

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.5 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.6.1 O Certificado de Conformidade deve ter validade de 4 (quatro) anos.

6.1.6.2 No certificado de Conformidade, a notação dos modelos deve ser realizada da seguinte forma:

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo e Códigos de referência comercial, se existentes).	Descrição (Descrição Técnica do Modelo) - designação - diâmetro interno - largura	Código de barras comercial (quando existente) de todas as versões.

6.2 Avaliação de Manutenção

Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o acompanhamento da certificação é realizado pelo OCP para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

6.2.1 Auditoria de Manutenção

Os critérios para auditoria de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.2.1.1 A Auditoria de Manutenção deve ser realizada e concluída 1 (uma) vez a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de emissão do Certificado de Conformidade e deve abranger a linha de produção da família certificada.

6.2.2 Plano de Ensaios de Manutenção

Os critérios para o plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. Os ensaios de manutenção devem ser realizados e concluídos 1 (uma) vez a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da emissão do Certificado de Conformidade. Além disso, os ensaios de manutenção devem ser realizados sempre que houver fatos que recomendem a sua realização antes deste período.

6.2.2.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.1.4.1 deste RAC, devendo ser realizados em 100 % das famílias objeto de certificação.

6.2.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção

6.2.2.2.1 As unidades da amostra do produto acabado devem ser coletadas no comércio, devendo ser observados os requisitos estabelecidos no RGCP e no subitem 6.1.4.2.2 deste RAC.

6.2.2.3 Definição do Laboratório

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e no subitem 6.1.4.4 deste RAC.

6.2.3 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios para avaliação de recertificação estão contemplados no RGCP. A Avaliação de Recertificação deve ser realizada a cada 4 (quatro) anos, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ACREDITADO POR MEMBRO DO MLA DO IAF

Os critérios para atividades executadas por OCP acreditado por membro do MLA do IAF devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

9. TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para transferência da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

10. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

11. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo III desta Portaria.

12. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

13. PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

ANEXO A - MEMORIAL DESCRITIVO

1. DADOS GERAIS

RAZÃO SOCIAL DO FABRICANTE/IMPORTADOR

ENDEREÇO DO FABRICANTE/IMPORTADOR

ENDEREÇO DA UNIDADE FABRIL

NOME FANTASIA DO FABRICANTE/IMPORTADOR (quando aplicável)

MODELO COMERCIAL DO PNEU DE BICICLETA

MARCAS COM QUE O PNEU É COMERCIALIZADO (quando aplicável)

2. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

DESIGNAÇÃO DO PNEU:

LARGURA DA SEÇÃO:

DIÂMETRO DO ARO:

SUPORTE (COM OU SEM CÂMARA DE AR):

3. IDENTIFICAÇÃO DA FAMÍLIA

Conforme estabelecido no subitem 4.2 (item 4 - Definições) e no Anexo B deste RAC.

ANEXO B – DIRETRIZES PARA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA

1. Critérios para a formação da família

1.1 A família deverá ser composta de Pneus de Bicicletas de Uso Adulto que correspondam às seguintes características:

a) vinculados à mesma unidade fabril;
b) apresentam processo de fabricação equivalente;
c) requerem o mesmo tipo de ensaio da norma de referência;

2. Identificação da Família

A) Quanto ao tipo de uso
A1: Uso em vias pavimentadas - Tipo "A"
A2: Uso misto (vias pavimentadas e não pavimentadas) - Tipo "D"

B) Largura da Seção (mm)
B1: $c \leq 28$
B2: $28 < c < 35$
B3: $c \geq 35$

C) Diâmetro do Aro (mm)
C1: $D \leq 399$
C2: $400 < D < 558$
C3: $D \geq 559$

D) Quanto ao suporte
D1: Uso com câmara de ar
D2: Uso sem câmara de ar

Exemplo:

Designação do Pneu: 47 - 622, concebido para uso misto, com câmara de ar.

Família: A2B3C3D1, sendo:

A2 – Uso Misto
B3 – Largura da Seção
C3 – Diâmetro do aro
D1 – Com câmara de ar

INMETRO

ANEXO III - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

ESPECIFICAÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade deve ser gravado diretamente no produto, de forma legível e em local que fique preservado durante sua utilização.

O Selo de Identificação da Conformidade deve ser gravado em pelo menos um dos flancos do pneu, podendo ser plano ou em alto relevo, devendo ser produzido durante a vulcanização.

Pode ser utilizada uma das opções dos exemplos a seguir:

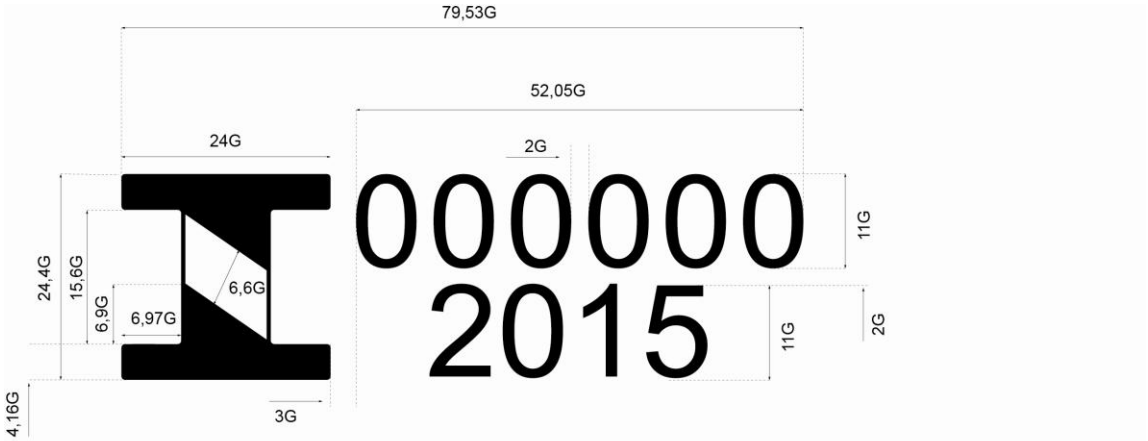

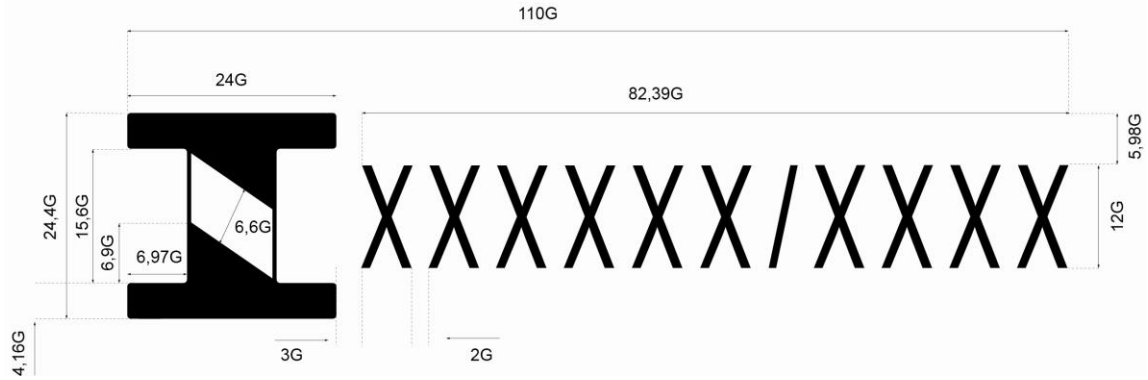

G = mínimo de 0,25 mm